



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

FAX (016) 726-2753

Fis.

Livro n.º

Viso:

LEI Nº 2885

De 26 de Junho de 1996

Dá nova redação aos incisos do artigo 106 da Lei nº 1836, de 28 de dezembro de 1989 e dá outras providências.

STEVEN ERIKSEN BINNIE, Prefeito do Município de Orlandia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os incisos do artigo 106 da Lei nº 1836, de 28 de dezembro de 1989 (Código Tributário do Município) passou a ter a seguinte redação:

ARTIGO 106 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - quando ocorrer atraso no pagamento de imposto de lançamento direto: 0,111% (zero virgula cento e onze por cento) ao dia, até 90 (noventa) dias, após esse prazo, 10% (dez por cento) fixo não cumulativo, até o pagamento;

II - quando ocorrer atraso no de taxas, contribuição de melhorias ou penalidades pecuniárias: 0,111% (zero virgula cento e onze por cento) ao dia, até 90 (noventa) dias, após esse prazo, 10% (dez por cento) fixo não cumulativo, até o pagamento;

III - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento do tributo: 5% (cinco por cento) do valor do tributo respectivo até 30 (trinta) vezes a UFIR - UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA DO GOVERNO FEDERAL, vigente no mês do pagamento, ou outro índice que vier a substituí-la;

IV - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: 10% (dez por cento) do valor do tributo respectivo sonegado até 60 (sessenta) vezes a UFIR - UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA DO GOVERNO FEDERAL, vigente no mês do pagamento, ou outro índice que vier substituí-la;

V - quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação;

a) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido: 0,111% (zero virgula cento e onze por cento) ao dia, até 90 (noventa) dias, após esse prazo, 10% (dez por cento) fixo, não cumulativo, até o pagamento, calculado sobre o imposto devido;

b) em caso de sonegação fiscal e independente da ação criminal que couber: 1 (uma) a 3 (três) vezes o valor do imposto sonegado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 800 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-8432

FAX (016) 726-2753

Fls.

Livro n.º

Visto:

LEI Nº 2885

VI - falta de inscrição, documentos ou informação relativos ao lançamento do tributo do contribuinte, na repartição competente 10% (dez por cento) do tributo devido e, no mínimo, 10 (dez) vezes o valor da UFIR - UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA DO GOVERNO FEDERAL, vigente no mês do pagamento ou outro índice que vier a substituí-la.

ARTIGO 2º - O contribuinte que atrasar no pagamento das taxas ou tarifas pela prestação dos serviços de água e esgoto e suas respectivas ligações, conforme o caso, ficará sujeito a multa diária de 0,111% (zero virgula cento e onze por cento) até 90 (noventa), após esse prazo, 10% (dez por cento) fixo, não cumulativo, até o respectivo pagamento.

ARTIGO 3º - Os contribuintes que estiverem com os seus débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, poderão pagá-las parceladamente em até 05 (cinco) parcelas mensais fixas, desde que o pagamento da última parcela esteja previsto para o dia 31 de dezembro de 1996.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os contribuintes que estiverem com os seus débitos inscritos em Dívida Ativa, mesmo que esteja sendo executado judicialmente, poderão gozar do parcelamento e da redução da multa prevista nesta lei, desde que, os que estiverem com cobrança judicial, efetuem o pagamento, de uma só vez, das custas processuais;

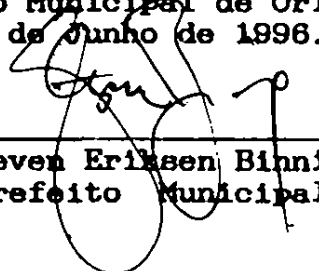
PARAGRAFO SEGUNDO - O contribuinte que estiver sendo cobrado judicialmente pela Prefeitura e vier se beneficiar desta lei, e deixar de efetuar os pagamentos dentro do prazo acordado, sofrerá o prosseguimento da execução da dívida pelo valor do débito restante, sujeitando-se as custas judiciais.

PARAGRAFO TERCEIRO - Para efeito deste artigo, fica o Setor de Contabilidade da Prefeitura, autorizado a proceder os ajustes que se fizerem necessários.

ARTIGO 4º - Os contribuintes que efetuarem o pagamento de seus tributos ou tarifas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após os respectivos vencimentos, ficarão dispensados do pagamento dos juros incidentes sobre os seus débitos.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governo Municipal de Orlandia,
28 de Junho de 1996.


Steven Erlaen Binnie
Prefeito Municipal

Publicado e arquivado nos termos da legislação vigente


Projeto de lei nº 2712/96

Autógrafo nº 301/96